



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1077, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E  
PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO  
MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE-AL COM  
SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA  
SOCIAL – RPPS, DE QUE TRATA A  
EMENDA CONSTITUCIONAL N° 113, DE  
2021.**

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Campo Alegre-AL com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Alegre, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o caput deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

**Art. 2º** Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com dispensa da multa.

Parágrafo único. Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

**Art. 3º** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º** O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

**Art. 6º** O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o último dia útil dos meses subsequentes.

**Art. 7º** O FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Alegre, deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 04000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Unidade Orçamentária: 04001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Dotação: 28.841.0006.0001 - Amortização e Encargos das Dívidas Internas e Externas

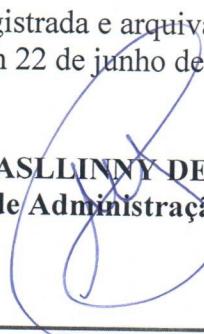
Elemento: 469071000000 - PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO

Fonte de recurso: 001017000 - Recursos Próprios destinados a outros gastos

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA**  
Prefeito

A presente lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 22 de junho de 2022.

  
**MARIA JASLINNY DE ARAÚJO SANTOS**  
Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Planejamento